



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009268/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Crédito tributário relativo a contribuições sociais referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho, verificados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP e folhas de pagamento de 13º salário. Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 116/122), interposto contra o Acórdão nº 02-16.304, da 7ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 104/108), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 49/56), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (e-fls. 03/26), referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho, verificados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP e folhas de pagamento de 13º salário, no valor de R\$ 323.048,85, composta de valor principal, multa de ofício e juros de mora, autuada em 28/02/2007, cientificada à contribuinte em 09/04/2007.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/BHE, aqui transcrito por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos.

(...)

De acordo com o disposto no Relatório Fiscal de fls. 29/32, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado acima, no valor de R\$ 323.048,85 (trezentos e vinte e três mil, quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 27/02/2007, relativo ao período de 04/2000 a 12/2001 e se refere às contribuições da empresa e as destinadas aos terceiros, apuradas a partir do confronto entre os dados da folha pagamento, dos informados em GFIP e dos recolhidos em GPS.

A auditoria esclarece em seu relatório que para o lançamento baseou-se nas folhas de pagamento, GFIP, GPS, da empresa e que efetuou as deduções de salários famílias declarados em GFIP e dos valores recolhidos em GPS.

Conforme Aviso de Recebimento dos Correios- AR de fls.36 a empresa tomou ciência da NFLD em 09/04/2007.

A empresa inconformada com a NFLD apresentou fora do prazo legal impugnação ao lançamento, consoante informação prestada pelo Centro de Atendimento do Contribuinte-CAC / Deodoro/SRF do Brasil São Luiz /MA de fls. 90, mediante protocolo 35.078.000442/2007-11 e que passou a integrar as fls. 46 a 89 dos autos, e Instrumento de Mandato juntado às fls.54 a 59. Os argumentos apresentados, em síntese, são:

Em preliminar argumenta, quanto ao prazo de defesa, que seja aplicado o disposto pela Lei 11.457/2007, que entrou em vigor em 02/05/2007, trazendo em seu art. 25 que se aplica as contribuições previdenciárias o disposto na Portaria 3.031/2005; como a referida Portaria não estabelece o prazo e se reporta ao Decreto 70.235/72, infere-se que o dito prazo seja de 30 dias nos termos do art.15 deste diploma legal e não o de 15 dias averbado no IPC da NFLD.

Discorre sobre os princípios que regem a Administração Pública dispostos no art. 2º da Lei 9.784/99, dentre eles o da legalidade, da razoabilidade, cita o art. 5º da CF referente à garantia da ampla defesa e do contraditório concedida aos litigantes em processo administrativo, reforçando o seu entendimento de que o prazo aplicável é o de 30 dias e se não bastasse os argumentos expostos acrescenta que teve dificuldade de toda ordem para obter a cópia do processo administrativo no Posto de Atendimento, razão pela qual entende que em observância aos princípios citados, principalmente o da ampla defesa, que o prazo para interposição da defesa seja prorrogado conforme solicitado por ela em 24/04/2007, protocolo de fls.89/92.

Desta forma requer seja aplicado o prazo de 30 dias estipulado no Decreto 70.235/72.

Argui, em seguida nulidades do procedimento:

O MPF-F, é nulo por faltar a assinatura da autoridade emissora e inexistir a declaração do cargo que esta autoridade ocupa; Edo há como aferir a competência do emitente para a realização do ato.

Não foi dada ciência ao contribuinte do TEAF, fato de indubitosa lesão ao princípio da publicidade insculpido no art.37 da CF/88.

Acrescenta que os supostos débitos apurados nas competências 04/2000 a 12/2001 e constituídos em 27/02/2007 estão inteiramente colhidos pelo instituto da decadência, encontrando-se extintos nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

Requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação pela aplicação do prazo de 30 dias ou a sua legítima prorrogação para em seguida julga-la procedente, culminado no arquivamento da NFLD, ora impugnada, seja em razão das nulidades formais, seja em razão da decadência do suposto crédito em apreço.

Esclareça-se que de acordo com o despacho de fls.96/97, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB e.11.128, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 15 de outubro de 2007.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE TEMPESTIVIDADE

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo e as destinadas aos terceiros e recolher o produto arrecadado dentro do prazo estipulado pela legislação previdenciária.

Foge à alçada do Contencioso Administrativo Previdenciário afastar a aplicação de lei em decorrência de alegação de inconstitucionalidade.

O prazo para oferecimento da Impugnação é de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da

Lançamento Procedente.

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c os §§ 2º e 3º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Assim, a ausência de impugnação neste prazo implica em revelia.

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 36, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.41.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem enseja julgamento.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, na data de 16/01/2008 (e-fls. 112), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 30/01/2008 (e-fls. 116), sendo então seus argumentos extraídos daquele e, em síntese, apresentados a seguir.

- informa de pronto que não há que se falar em depósito prévio no valor de 30% do valor da exigência fiscal como requisito de admissibilidade de recurso voluntário, com base na Jurisprudência do STF;

- destaca a tempestividade de seu recurso;

- expõe sucinto histórico dos fatos; e

- entende que o prazo de apresentação de sua impugnação seria não de 15 (quinze), mas de 30 (trinta) dias, pois (i) o §2º do art. 243 RPS estabeleceria tal prazo; (ii) com a edição da Lei 11.457/2007 os processos foram transferidos para a RFB e portanto submeter-se-iam ao Decreto 70.235/72, (iii); a Portaria MPS/SRP nº. 3.031/2005 vigente à época da lavratura fazia referência ao Decreto nº 70.235/72, onde o dito prazo é de 30 (trinta) dias; (iv) prazos distintos para impugnação de tributos fiscalizados e administrados pelo mesmo órgão feriria o princípio da razoabilidade; e (v) a interessada teria tido dificuldades de toda ordem para obter a cópia integral do processo administrativo, o que ofenderia os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (indisponibilidade dos autos na agência de atendimento e ausência de autorização da chefia da mesma no ultimo dia do prazo de quinze dias).

6. Seu pedido final é pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação, pelo encaminhamento dos autos para a 1ª Instância ou ainda pela procedência da Impugnação.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. A DRJ já muito propriamente combateu todos os argumentos relativos à **intempestividade** expostos novamente pela recorrente, conforme excertos de seu voto a seguir apresentados, e que com base no artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, adoto como razões de decidir.

(...)

(...) ao ser cientificada do lançamento, recebe cópia completa da NFLD e seus anexos, inclusive o TEAF-Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fato que por si só dispensa vistas ao processo administrativo.

O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c os §§ 2º e 3º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Assim, a ausência de impugnação neste prazo implica em revelia.

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 36, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.41.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem enseja julgamento.

Sabe-se que os prazos recursais, no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal Federal, são peremptórios não havendo norma que autorize sua prorrogação e as normas que modificaram este prazo não estava em vigor no prazo previsto para a impugnação, não podendo ser aplicada ao caso, aplicando-se somente os dispositivos da Lei 8.212/91 (§ 1º do artigo 37), pois a aplicação do Decreto nº 70.235/72 era subsidiária, observando-se, primeiramente, a regra específica que rege a matéria previdenciária.

(...)

Considerando-se tudo que foi exposto no relatório supra, não cabe analisar o mérito da peça apresentada.

Conforme consta no parágrafo 1º, art. 37, da Lei nº 8.212/91 e no art. 8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004, que disciplina as normas do Contencioso Administrativo, o prazo de defesa era de 15 dias contados da ciência da Notificação e por ser improrrogável não cabe acolher os pedidos da impugnante de dilação do prazo e nem de aplicação do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

Ademais as normas que alteraram o prazo de impugnação são normas procedimentais aplicáveis, portanto, aos casos que venham a ocorrer no futuro.

(...)

10. Destaque-se ainda que da Lei 11.457/2007 tanto de seu artigo 27, quanto do inciso I de seu artigo 25 combinado com seu § 1º do artigo 16, infere-se que os procedimentos processuais atinentes ao levantamento de contribuições previdenciárias e suas obrigações acessórias restaram inalterados ainda mesmo depois do início da vigência do referido diploma legal. Senão, veja-se:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pela Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

11. Neste diapasão, também sejam analisados aspectos temporais presentes no caso em pauta. Primeiramente, recorde-se que a ciência da NFLD ocorreu no dia 09/04/2007 (e-fls. 38) , e conforme orientações contidas no seu relatório Instruções para o Contribuinte (e-fls. 05), o prazo para impugnação seria até o dia 24/04/2007, de acordo com a legislação previdenciária vigente, parágrafo 1º , art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e no art.8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004.

12. Em que pesem os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), abaixo transcritos, verifica-se que, no caso em pauta, o prazo de quinze dias para interposição de impugnação indicado na NFLD e na legislação previdenciária então vigente se encerraram antes do início da vigência da lei 11.457/2007 (24/04/2007, anterior a 02/05/2007):

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 , relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

(...)

13. Dessa forma, entende-se que realmente a impugnação interposta resta intempestiva, uma vez apresentada na data de 02/05/2007 (e-fls. 49).

14. Indubitavelmente constatada a intempestividade da Impugnação pela DRJ/BHE, deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. Sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o prazo regulamentar estabelecido na então vigente legislação previdenciária, não foi instaurada a fase litigiosa.

15. Não há portanto como ser procedido o exame do mérito da lide, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, como dito, não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito, porque delas não se toma conhecimento.

16. Impertinente o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Constata-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito pela primeira instância administrativa.

Conclusão

17. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima